



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MARCUS*

*JUDICE*

**ENDEREÇO:** .

**PAT Nº:** 20232700400041

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/09/2023

**CAD/CNPJ:** .

**CAD/ICMS:** 00000003414078

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/643/TATE/SEFIN**

*1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de recolher o ICMS na saída de gado bovino 3. Operação de transferência simulada. 4. Operação de venda interestadual de gado vivo tributada. 5. Infração: art. 77. VII, “g-3” Lei 688/96. 6. Responsabilidade Solidária com defesa. 7. Defesa tempestiva. 8. Infração não ilidida. 9. Ação Fiscal procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída interestadual de gado bovino, alegando tutela judicial para o não recolhimento do ICMS, efetivando assim, transferência de gado em operação interestadual entre estabelecimento do mesmo titular. Caracterizado no levantamento fiscal a ocorrência de transferência simulada de gado em pé, sujeito a tributação, eis que se trata efetivamente de venda de gado de Rondônia para outro Estado, sem o devido recolhimento do imposto das operações relatadas, conforme relatório circunstanciado e relatório complementar detalhando todos os procedimentos realizados. Em razão de tal inconsistência, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade prevista no art. 77, VII, “g-3”, da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/01/2018 a 31/12/2019.

Indicado como responsável tributário o local da origem dos semoventes, conforme comprovado nos autos, Sra. Lucineia . Notificação da autuação por via postal, através do AR YJ726574059BR, realizada em 07-12-2023, conforme fls. 30 a 32 do PAT.

Determinação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500400004 de fl. 24 do PAT.

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição:

AI 20232700400041 - Marcus Vinicius Ramires Judice	
ICMS	R\$ 721.356,00
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 2.000.939,70
JUROS	R\$ 648.747,49
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 302.325,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.673.368,90

Notificação da autuação pessoalmente em 18-12-2023, conforme fls. 36 e 37 do PAT. Apresentação de defesa tempestiva em 14/02/2024.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em preliminares:

1. argumenta o sujeito passivo, em síntese, que não foi notificada da ação fiscal, pugnando pela nulidade da autuação. Ausente a notificação da ação fiscal – via DET ou pessoalmente, impossibilitou o acompanhamento da fiscalização, cerceando o direito de defesa da autuada, entendendo ser nulo todo o procedimento fiscal;
2. diz que, a competência para emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, é exclusiva do Gerente de Fiscalização. No entanto, na DFE elaborada para levantamento fiscal consta a assinatura de pessoa distinta, sem esclarecimento sobre sua competência em substituição ao Gerente de Fiscalização, ensejando a decretação de nulidade do feito.

### **2.1 No Mérito:**

2.1.1. Argumenta que, a acusação é precária, com apuração fiscal falha e imprecisa. Reconhece a defendente que, utilizou-se de medida judicial a exercer o direito de realizar suas atividades, anotando que, não se visualiza proibição de compra e venda de gado, típico de quem é criador de gado;

2.1.2. Entende a defesa que, a controvérsia se substancia nos interesses do Estado em face da decisão do STF, de inconstitucionalidade de dispositivo da LC 87/96, afastando a possibilidade de exigência do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos;

2.1.3. Diz que, é conflitante a atual forma de exigência do ICMS – diferido – com o entendimento definido pelo STF. Aduz a impugnação que, agiu na forma da lei e, que, de

acordo com o decidido na ADC 49, o Estado deveria rever a cobrança do ICMS na produção de bovinos;

2.1.4. Alega a defesa que, reconhece a utilização de mecanismo 'elisão fiscal' com base em planejamento realizado, para adequação a formato mais vantajoso de pagamento de tributo, com base na tributação inerente as transferências de gado entre propriedades do mesmo titular, entendendo por hipótese de incidência apenas quando houver a transferência jurídica do bem/mercadoria;

2.1.5. Diz a defendente que, os documentos, bem como contratos juntados e que amparam a acusação fiscal, não possuem valor jurídico, porquanto estão sem assinaturas. Juntada de extratos que, no entendimento da defesa comprova todo o alegado, pois que, toda mercadoria transferida é para comercialização futura.

Requer a nulidade na forma das preliminares e, no mérito, a improcedência do auto de infração.

## **2.2 Da impugnação da responsabilidade solidária atribuída nos autos**

### **Em preliminares:**

Diz a defesa que, jamais participou das operações em que a impugnante é acusada e se o sujeito passivo (Marcus) efetivou vendas para fora do Estado, somente ele deve ser responsabilizado. A efetivação de operação interna de vendas de gado é diferida e não há provas de que a impugnante tenha vendido gado para fora do Estado. Por esses fatos deve ser anulada a acusação fiscal contra a impugnante. Alega ainda que na autuação não consta a capitulação legal da exigência. No caso em questão, diz a defesa, a impugnante não pode ser responsabilizada apenas porque vendeu gado para pessoa investigada.

### **No mérito:**

Diz a impugnação que, a solidariedade não pode ser presumida e nem por vontade das partes só ocorrendo de acordo com o disposto em Lei, havendo dois casos tratados em dispositivos legais, quais sejam, i) aquela em que haja interesse comum no fato gerador da obrigação e ii) aquela expressamente designada na Lei. Salienta que, **a impugnante vendeu gado em operação interna sujeita ao diferimento**. Aduz que não restou provado nos autos que a defendente praticou venda sujeita ao ICMS, nem que agiu conjuntamente com o Sr. Marcus, para venda fora do Estado. Diz a impugnante que, a multa aplicada é inconstitucional diante do percentual de 20% sobre o valor da operação, ultrapassar o valor do próprio imposto de R\$ 721.356,00, caracterizando confisco vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV da CF). Salienta a defesa que a investigação realizada pelo MP-RO é ilegal, não servindo de subsídios para exigência tributária. Aduz que o MP não pode fiscalizar tributos pois que tal desiderato é competência exclusiva do Fisco. Questiona a defesa acerca da competência do MP-GAECO realizar fiscalização, se a competência é exclusiva do Fisco. Enfatiza a defesa que, não lhe foi oportunizado o acompanhamento da apreensão de documentos pelo MP, utilizados pelo Fisco na atribuição de responsabilidade, quando nem mesmo o Fisco acompanhou tal apreensão, o que se conclui que ausente cumprimento legal do procedimento fiscalizatório, ferindo princípios constitucionais. Aduz a defesa que, todo documento utilizado pela fiscalização decorrente de apreensão pelo MP-GAECO é ilegal e imprestável a embasar o auto de infração, pois não provam que a impugnante praticou os atos a ela imputados. **Por tudo exposto requer,**

**reconhecimento da inexistência da responsabilidade atribuída, a ilegalidade dos documentos que sustentaram a acusação, declarando a nulidade do auto de infração e, no mérito, pela improcedência do auto de infração.**

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.**

Do que se depreende da descrição na peça inicial, a exigência tributária ocorre em razão do contribuinte promover operação de saída interestadual de gado bovino. O Fisco considerou que as transferências de gado entre propriedades do remetente eram simuladas, caracterizando uma venda efetiva de semoventes de Rondônia com destinos para Mato Grosso e São Paulo, sem recolhimento do ICMS antecipadamente da operação. O sujeito passivo transferia o Gado de Rondônia para Mato Grosso/São Paulo, amparada por medida liminar em mandado de segurança, que fora denegada em março 2019. Assim, o pagamento do imposto, na forma da legislação, deveria ter ocorrido antes da saída do gado bovino do estado de Rondônia. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, com penalidade aplicada previsto no mesmo artigo da Lei.

A legislação tributária estabelece que a comercialização de gado em Rondônia é diferida até que ocorra a saída do produto ou do próprio semovente em operação interestadual (item 5, Nota 1, do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/18).

A operação de saída de gado para outro Estado é tributada. Porém, o sujeito passivo se vale de tutela jurisdicional afirmando o direito de transferência entre estabelecimentos de mesmo proprietário, para não recolher o imposto devido. Restou caracterizado no conteúdo dos autos que o sujeito passivo promovia operação de saída do estado, simulava tratar-se de transferência entre propriedades do mesmo titular, no entanto, pelas investigações efetivadas pelo MP-GAECO e forças de segurança estaduais, além de entidades públicas da agricultura, constatou tratar-se de venda de gado vivo – operações interestaduais.

#### **3.1 Análise das teses defensivas**

A defesa, todavia, apresenta impugnação, **alegando em preliminares:**

**Itens 1 e 2 da defesa alegando que**, ainda que conste a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 25, não foi cientificada ao autuado, ou seja, alega que não tinha conhecimento nem acompanhou o levantamento fiscal. **Argumento que deve ser afastado**, eis que, no presente caso, não há necessidade de notificar do início da ação fiscal, determinada pela Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE de fl. 24, uma vez que não necessita de visita ao estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “a” da IN 11/2008), por ser produtor rural e, especialmente, por se tratar de operação de busca e apreensão realizada pelo MP-GAECO em conjunto com a SEFIN e outros órgãos. No relatório da investigação já consta o compartilhamento de documentos e relatórios com a SEFIN, a fim de analisar a questão tributária. Este fato foi cientificado ao sujeito passivo, conforme se visualiza no arquivo autorização judicial. **Diz ainda a defesa**, pugnando pela nulidade do feito, que a assinatura na DFE não é da autoridade competente, ou seja, o Gerente de Fiscalização. **Sem razão a defesa**, a pessoa que assinou a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, é a gerente de fiscalização, substituindo o titular, naquele momento, conforme a Portaria 867 de 17/12/2020, efeitos a partir de 14/09/2020.

**Itens 2.1.1 a 2.1.5 da defesa, diz que:** no Mérito: a acusação é precária, com apuração falha e imprecisa – apresenta julgamento nesse sentido (DRT-1 nº 20749, dec. De 31-10-1992); que, de fato, a defendente utilizou de medida judicial, a fim de amparar a realização das operações, transferindo gado vivo (operação interestadual), sem recolher o ICMS; entende a defesa que não há impedimento para

compra e venda de gado quando a atividade envolvida é criação de gado; **aduz que, nesse caso, a atividade de confinamento possui maior viabilidade se realizada no estado de São Paulo, com menor custo de engorda e maior preço de venda do produto final (carne)**; reitera que, a decisão do STF – ADC 49 – pela inconstitucionalidade de dispositivo da LC 87/96 (inciso 1, do art. 12), afasta a cobrança do ICMS na transferência entre propriedades do mesmo titular; salienta que, o autuado agiu de acordo com o direito, eis que, antes de 2018 já discutia o direito de transferir gado sem obrigação de recolhimento do ICMS, utilizando-se da ‘elisão fiscal’ com vantagem em relação ao pagamento do tributo; aduz que, no caso, não houve a circulação jurídica do bem, não ocorrendo a transferência de titularidade; Salienta ainda que, as provas obtidas pelo Fisco não caracteriza cometimento de qualquer ilícito tributário, diante dos documentos, contratos sem assinaturas de nenhum valor jurídico; a defesa diz comprovar a movimentação de gado em sua propriedade no estado de São Paulo com extratos juntados; Reitera que, toda mercadoria (gado) transferido objetivava a comercialização futura. **Os argumentos elencados todos afastados.** A acusação fiscal resta provada pela operação de saída do Estado com o gado, transferência em nome do sujeito passivo, mas que, pela investigação se comprova que de fato diversos produtores do Estado eram os vendedores do gado e, o sujeito passivo detendo mandado de segurança, amparando as transferências desse gado para supostas propriedades suas em outros Estados. A apuração ocorre pelas operações transitadas e pela investigação dos órgãos públicos de segurança e agricultura, atestando as operações dissimuladas e deixando de recolher o imposto estadual, não há que se falar em apuração falha e imprecisa quando está devidamente esclarecida e detalhada no relatório da ação fiscal de fls. 05 a 20 do PAT. A medida judicial utilizada pelo autuado para amparo de suas operações sem recolhimento do ICMS, trata-se de impedir o recolhimento do ICMS decorrente de transferência em propriedades do mesmo titular. Ocorre que, no caso em debate, a exigência tributária é pelo ICMS decorrente de vendas sem recolher o tributo, no momento da saída para fora do Estado. De fato, não há impedimento que se comercialize gado, no entanto, a legislação diz claramente que havendo saída para outro Estado da federação, nesse caso, o fato de promover saída – operação interestadual – com gado vivo, ocorre descumprimento da legislação pelo não recolhimento do imposto no prazo definido na legislação. Reconhece o autuado que as mercadorias eram remetidas para engorda e posterior venda no Estado de São Paulo. Com esse argumento, confirma o fato de saída de mercadoria (gado vivo) para fora do Estado, que deveria recolher o imposto antes do início da operação. Alegou a defesa que a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 12 da LC 87/96 - (ADC 49) – decisão do STF, afasta a cobrança de ICMS das operações de transferências. De fato, as transferências não estão sujeitas ao ICMS. No entanto, o que se discute no caso presente é as saídas de gado do Estado de Rondônia, destinadas a outros Estados, se sujeitando ao recolhimento do imposto estadual. O direito e os precedentes judiciais, amparam o contribuinte, afastando a exigência do imposto estadual em caso de transferências entre estabelecimentos. Entretanto, no caso concreto, as saídas de gado apuradas nesse auto de infração estão sujeitas ao ICMS antecipado. O que se conclui dos autos é que o contribuinte busca o direito de promover saída de gado sem recolhimento do imposto, apenas transferindo o gado que segundo o apurado não se tratava de uma efetiva transferência, mas sim, de comércio de boi vivo para fora do estado, nestas circunstâncias, o ICMS dessas operações é devido e, assim, a exigência no auto de infração em questão deve prosperar. A legislação define que, havendo saída de gado ou carne, é devido o ICMS. Em relação as provas obtidas pelo Fisco, decorrente das notas fiscais de saídas de gado, e conforme relatado e demonstrado em fls. 05 a 20, descrevendo toda a operação efetivada pelo MP-GAECO em conjuntos com outros Órgãos, inclusive a SEFIN-RO. Já em relação a documentos e contratos que estão sem assinaturas, esclarece-se que, não é os contratos que deram origem a lavratura do auto de infração, mas sim, as operações efetivadas de transferências de gado, em operações interestaduais, sujeitas ao imposto estadual na origem. Assim também, a juntada de documentos comprovando a movimentação de gado nas propriedades do Estado de São Paulo, não afeta o auto de infração em questão, haja vista que a movimentação no Estado de Rondônia é que ampara a exigência tributária, ou seja, movimentou (compra e

venda) internamente e ato contínuo transferiu para propriedades fora do Estado com clara intenção e finalidade de não recolher impostos. **Vê-se que todos os argumentos devem ser afastados.**

### 3.2 Análise da defesa dos responsáveis solidários.

Diz que não promoveu venda para fora do Estado, tendo efetivado venda para o Sr. Marcus em operação interna de gado em pé, diferido na forma da legislação, não comprovada a acusação de que vendeu para fora do Estado. **Os argumentos não devem prevalecer.** A acusação tem base em provas de transações financeiras entre o sujeito passivo (Marcus) e a impugnante. Comprovado na investigação que o Sr. Marcus era apenas o agente que transportava/encaminhava o gado até seu destino – MT – MS – PR e SP. Marcus (sujeito passivo) era o operacional detendo medida judicial para deixar de recolher o ICMS. A origem do gado destinado para outros Estado é que foi investigada a fim de comprovar o real destino desse gado que saiu do Estado de Rondônia, sem recolhimento do imposto.

Alegou ainda que, a responsabilidade não presume, nem nasce da vontade das partes, mas sim, da Lei. Enfatiza que a impugnante vende gado em operação interna sujeita ao diferimento. Entende a impugnação que, não vendeu gado sujeito ao ICMS nem atuou em conjunto com o Sr. Marcus (sujeito passivo). Salientou que, a multa aplicada extrapola o limite do valor do ICMS, caracterizando confisco vedado pela CF (art. 150, IV da CF). Diz a defesa que, a investigação do MP não serve para embasar a acusação fiscal, porque ilegal, eis que, não é competência do MP fiscalizar tributo. Alega que o Fisco não participou da apreensão de documentos, por isso não poderia utilizá-los para subsídio da lavratura do auto de infração. **Os argumentos todos afastados.** Comprovado nos autos que o gado remetido para fora do Estado não se tratava de simples transferência, mas sim, de e para comercialização. Nas investigações se comprovaram a origem do gado e seus proprietários originais, por isso, a atribuição de responsabilidade para quem deu causa à saída dos semoventes de Rondônia, conforme relatado nos autos e dos documentos remetidos pelo MP. Nos autos da investigação consta transações financeiras entre o operador da remessa de gado (Sr. Marcus) e o responsável indicado na peça básica Sra. LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA. A multa aplicada na forma do inciso VII, alínea “g-3” do art. 77 da Lei 688/96, perfeitamente indicada para a descrição fática – penalidade de 20% sobre o valor da operação corrigido até a data da lavratura do auto de infração, assim, afastada a alegação de confisco relativamente a multa aplicada. Os dispositivos penais estabelecidos na Lei 688/96, continua vigente e aplicável às situações de simulação de saídas tributadas consignando como se fosse isenta. Esclarecendo que o MP não realizou fiscalização de tributos, mas sim investigação para apuração de crime de sonegação fiscal. Quem fiscalizou e utilizou do resultado das investigações foi o Fisco que tem a competência e, assim, lavrou o auto de infração.

### 3.3 Da responsabilidade solidária

Na exordial consta **atribuição** de responsabilidade de LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA CPF: 944.602.302-59. Consta defesa de Lucineia de Abreu Oliveira, em relação a atribuição de responsabilidade solidária.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsáveis. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Por ser norma geral de responsabilidade tributária, tal regra encontra-se prevista no CTN (art. 128, CTN).

#### **CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**

***Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.***

Nos autos vislumbra-se apuração de venda de gado em operação interestadual, suprimindo o recolhimento do tributo devido. Consta nas investigações do MP-RO e no relatório circunstanciado do autor do feito fiscal que, o responsável tributário indicado LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA CPF: 944.602.302-59, existindo transferência de valores relativo a comissões sobre transações com gado vivo para remeterem para fora do Estado.

Depreende-se que houve pelas investigações relatadas em fls. 05 a 20 que o sujeito passivo agiu em conjunto com o responsável solidário indicado, este efetuou vendas para fora do Estado, no entanto, quem detinha a responsabilidade de condução do gado até o destino, era o sujeito passivo Marcus Vinicius. De fato, temos que, o autuado, nesse caso, promoveu a saída de gado consignando transferência entre propriedades. Nas diligências do MP-GAECO relatadas e confirmando que, havia conluio entre as pessoas produtoras/criadoras de gado para venda fora do Estado e o sujeito passivo em questão se responsabilizava, pelos remessa até o destino, assim é que, conforme comprovado pelas investigações que diversas notas fiscais se destinavam ao Mato Grosso, trocavam de documento fiscal e seguiam até o estado de São Paulo.

Por esses fatos, compreende-se que a responsabilidade do vendedor do gado para o sujeito passivo, nesse caso, deve figurar como responsável solidário na presente demanda.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

(---)

*XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)*

*XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável indicada na peça exordial é aquela constante na operação de origem de venda do gado saindo do Estado. Constatado no presente caso, que diversas operações (a ex. das vendas e negociações entre os remetentes de gado para Marcus Judice, além da constatação de diversos pagamentos de comissões pelo serviço de Marcus Judice, efetivado pelo indicado como responsável solidário). Há comprovação de pagamento de comissão ao sujeito passivo, relativo às aquisições/transferências do gado para outro Estado. São fatos que comprovam a responsabilidade solidária, como notas fiscais emitidas, extratos bancários e planilhas dos envolvidos na investigação onde se vislumbra as informações de pagamentos de comissões pelos serviços prestados relativos ao gado transportado de Rondônia até o destino. Assim, apresentada em relatório complementar da autuação, a justificativa da atribuição à LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA CPF: 944.602.302-59, conforme segue:

LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA – CPF: 944.602.302-59

Justificativa: Participou de diversas operações, se beneficiou do esquema ao deixar de pagar o ICMS referente a 5794 cabeças (Valor das operações somou R\$ 6.011.300,00), conforme planilha e arquivos apreendidos anexados.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade atribuída a LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA CPF: 944.602.302-59, em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. **Deve-se compreender também que, o vendedor/negociador do gado contribuiu para o fato de deixar de recolher o ICMS das saídas de gado em operação interestadual.**

**Dessa forma mantem-se, nesse caso, a responsabilidade solidária, no entendimento de que contribuiu para a sonegação fiscal, quando a legislação estabelecia a obrigação de recolher o imposto antecipadamente.**

### **3.4 – Da análise do conteúdo dos autos**

A legislação tributária estabelece que o ICMS, no caso de operações interestaduais com produto primário, em especial, com gado vivo, deve-se recolher o imposto antes de iniciar a operação.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo efetivou transferência de gado para propriedades fora do Estado. Na legislação tributária rondoniense vigente, dispõe que a saída de gado em pé para fora do Estado, deve pagar antecipadamente o ICMS (art. 57, II, “a” do RICMS-RO – Dec. 22721/18). Por deixar de pagar o imposto devido, nessas operações, resultou na lavratura do auto de infração ora questionado. A base de cálculo utilizada das operações de vendas internas de gado destinadas ao Sr. Marcus Vinicius Ramires Judice.

A infração e a penalidade tipificada no Art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração descrita no auto de infração.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –*

*efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*

(---)

*3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;*

De fato, do conteúdo dos autos e dos argumentos apresentados pela defesa do contribuinte, resta incontroverso que ocorreu a operação de saída interestadual de gado em pé, adquiridos de terceiros em compras internas (Rondônia), e, ainda, constatada a ausência de pagamento do ICMS. As operações realizadas pelo contribuinte, inicialmente, amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, denegado posteriormente, em março-2019. A medida judicial amparando as operações de transferências, foi obtida com clara intenção de burlar a legislação tributária estadual, deixando de recolher o ICMS, ato que se compreende como sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8137/1990.

Observa-se dos autos que, foi oportunizado ao contribuinte, na forma do Dec. 24202/2019, a possibilidade de se auto regularizar, sendo notificado e, tendo o contribuinte apresentado justificativas, alegando não haver fato gerador do tributo, por se tratar de mera transferência entre propriedades, assim, entendeu pelo não recolhimento do imposto.

O Fisco, todavia, analisando o mérito das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, afastou as teses justificatórias e tomou as medidas de preparação para a exigência do tributo não pago, elaborando a Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE nº 20232500400004 – fl. 24, que gerou o auto de infração em questão para exigir o tributo e cominações legais pertinentes, na forma da lei.

No que se refere à alegação de que não existe fato gerador do ICMS, porque não houve transferência de titularidade, e a de que tem uma decisão judicial que reconhece seu direito, **tal argumento restou prejudicado para a análise deste caso**, pois apesar de o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, em sede de repercussão geral, ter fixado a tese pela não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizado em Estados distintos, por não haver a transferência da titularidade e realização de ato de mercancia, o lançamento efetuado, no caso concreto aqui analisado, se refere ao ICMS de venda interestadual de gado vivo, diante do fato de que, a transferência, de acordo com as investigações de órgãos públicos, foram consideradas simulação, em razão da constatação de que as operações eram, na realidade, venda de gado utilizando-se de suposta transferência e medida judicial até 03-2019, para afastar a exigência do imposto incidente.

Sendo assim, como visto, a legislação tributária relativa ao ICMS é clara no sentido de que ocorre fato gerador do imposto nas sucessivas saídas de gado em pé ainda que, para estabelecimento/propriedade do mesmo titular.

Assim, a toda evidência estamos diante de saída de bovino vivo, sendo transferido para outro

Estado, nesta circunstância, suprimindo o recolhimento do imposto devido em desconpasso com a legislação tributária estadual. Nem se discute a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Sumula 166/STJ, mas sim, o fato da operação de venda interestadual de gado estar sujeita ao ICMS. Considerando que, nesse caso, escolheu um terceiro (Marcus Vinicius – sujeito passivo), possuidor de tutela judicial a amparar o não recolhimento do tributo antecipado da operação.

O sujeito passivo, todavia, não procedeu na forma estabelecida na lei e no RICMS/RO, por isso a autuação por deixar de recolher o tributo devido antes do início da operação.

Dessa forma, como as normas rondoniense, não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, para o caso presente, a recente decisão do STF, afastando a eficácia normativa do inciso I do art. 12 da LC 87/96, ainda assim, não afeta o caso em análise, em razão da exigência não atingir a operação de transferência, mas sim, uma operação de venda de gado em pé para outro estado da federação, nos exatos termos da Lei e do Regulamento. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural. Esclarecendo que, sendo o imposto lançado por meio deste auto o incidente nas operações de vendas, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria.

Cumprido esclarecer também que, como a exigência ocorre venda do gado, os documentos fiscais de saída foram utilizados, na composição do lançamento, para aferição das quantidades de animais, porém, a base de cálculo do imposto foi tomada como referência o valor das entradas desse gado (NFs emitidas pelo remetente para o sujeito passivo – planilha da ação fiscal – Nfe entrada), que posteriormente foi remetido para fora do Estado de Rondônia, conforme detalhado no relatório fiscal de fls. 05 a 20 dos autos.

Diante do exposto, como o lançamento se refere ao ICMS devido pela saída de gado em pé – operação interestadual, somado ao fato de a responsabilidade pelo pagamento do imposto ser do contribuinte que promover essa operação, ainda que isenta ou não tributada (lei 688/96), **improcede-se as teses da defesa**, uma vez que o caso se distingue da Decisão judicial citada e também da Tese sobre a matéria firmada pelo STF, motivo pela qual reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio deste auto de infração.

Do exposto, compreendo que o auto de infração em questão deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R\$ 3.673.368,90.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 3.673.368,90 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Mantida a Responsabilidade

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 23/10/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,** :

Data: **23/10/2024**, às **9:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.